



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.720062/2007-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-001.466 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado IBIRITERMO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o Acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. A não configuração de uma dessas hipóteses impede o acolhimento dos embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração Acompanhou o julgamento, pela interessada, a advogada Liliane Patrícia Lima, OAB/DF nº. 31.749.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieiri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (efls. 773/775), em face do Acórdão nº. 3202-001.286 (efls. 759/771), de 21/08/2014, por meio do qual esta Turma julgadora decidiu, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, para acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por vício material, mantendo a exoneração integral do crédito tributário lançado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS ELEMENTOS QUE LEVARAM À RECLASSIFICAÇÃO.

Quando da reclassificação fiscal, o Auto de Infração, além de indicar o porquê de estar incorreta a classificação utilizada pela contribuinte, deve informar quais as características técnicas relevantes relativas à mercadoria importada que levaram a adotar aquele código específico de reclassificação, ou, pelo menos, informar qual foi a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado adotada. Sem que se tenha atendido este requisito de validade, há que se declarar o cerceamento do direito de defesa alegado pela contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material.

Recurso de Ofício negado

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou os embargos de declaração sob a alegação de que o julgado teria incorrido em contradição. Afirma que, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício para manter o cancelamento do Auto de Infração, por insuficiência na descrição dos fatos geradores, tal situação estaria relacionada à violação do art. 142 do CTN e, assim, ensejaria nulidade por vício formal do lançamento, e não por vício material, conforme concluiu o julgado.

Por tal razão, requer o acolhimento e provimento dos referidos embargos, a fim de que seja sanada a alegada contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Em que pesem a argumentação e a jurisprudência administrativa trazidas pela d. Procuradoria da Fazenda em seus embargos de declaração, entendo que não houve qualquer contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido, o que impede o acolhimento dos embargos de declaração.

O voto condutor do Acórdão mostra-se coerente em seu inteiro teor, inexistindo qualquer contradição entre a sua fundamentação e a conclusão ali exarada. Entendeu o referido voto que constituir-se-ia vício material a inexistência, no Auto de Infração, de qualquer indicação, por parte da autoridade autuante, das razões fáticas que levaram à reclassificação fiscal naquele código especificado pelo Fisco, que nem mesmo indicou a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado adotada. Veja-se o que diz o predito voto, em especial o seguinte trecho:

“.....

O Auto de Infração, ao reproduzir as notas explicativas das NESH para demonstrar que a classificação adotada pela contribuinte estava errada, deixou de indicar qualquer elemento fático que fosse para demonstrar de onde firmou o seu convencimento para a reclassificação que adotou, e mais, nem mesmo indicou qual foi a Regra de classificação aplicada, abrindo margem para se pressupor que, em alguns casos, a reclassificação deve ter-se dado em razão da utilização da RGI nº 01, ou seja, pelo simples pelo texto das posições, porém o Auto de Infração não é instrumento para se deixar margem a pressuposições em relação aos fatos. O Auto não identifica, assim, qual o motivo que levou a autoridade fiscal a adotar aquela classificação que indicou em detrimento de qualquer outra possível diferente daquela adotada pela contribuinte.

(...)

Desta forma, entendo que falta à peça de autuação elemento essencial de sua validade, qual seja, a indicação dos motivos que levaram a Fiscalização àquela reclassificação. Não basta à autoridade autuante dizer “o contribuinte classificou o produto na posição X, está errado por isso e aquilo, e o correto é a posição Y”. Deve o autuante, além de indicar o porquê de entender incorreta a classificação da contribuinte, informar quais as características técnicas relevantes relativas à mercadoria que o levaram a adotar aquele código específico de reclassificação, ou, pelo menos, informar qual foi a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado adotada.

Assim, a ausência da indicação dos motivos que levaram a autuação àquele entendimento para a reclassificação caracteriza a existência de vício material no lançamento perpetrado, pois, quando do lançamento, a autoridade fiscal deixou de determinar as razões pelas quais entendeu ser correta a classificação fiscal que adotou, deixando, com isso, de obedecer ao comando do art. 142 do CTN. No caso, a Fiscalização, além de [não] ter identificado por quais razões entendeu que a classificação adotada pela contribuinte estaria incorreta, deveria ter explicitado os critérios que utilizou para chegar à classificação que indicou e da qual resultou os tributos que foram exigidos, bem como à aplicação da multa por classificação incorreta na NCM.

(...)”

Na verdade, o que traz a Procuradoria, por meio de recurso que não se presta para tanto, é o seu inconformismo em relação ao posicionamento adotado pela Turma

juladora, que manifestou o entendimento de que se trata de vício material - e não de vício formal - a ausência da motivação e da descrição dos fatos geradores sem que haja indicação suficiente das razões que acarretaram o lançamento e que deram origem ao crédito tributário pretendido pelo Fisco. Isso porque, no caso, a autoridade autuante, embora tenha afirmado que o código de classificação fiscal utilizado pela contribuinte não era o correto, deixou de informar as características da mercadoria que levaram à reclassificação adotada, e nem mesmo informou qual a regra de classificação fiscal que teria sido adotada para a reclassificação efetuada.

O vício de forma diz respeito à inexatidão na observância procedimental do lançamento, sendo que o vício material, por sua vez, relaciona-se com a existência da obrigação tributária, matéria tratada no lançamento. Não é cabível, assim, que, não havendo no Auto de Infração elementos suficientes que pudessem identificar as razões da autuação, nem o porquê da reclassificação no código pretendido pelo Fisco, venha tratar-se tal ausência como mero vício formal. O erro não está no instrumento do lançamento, no Auto de Infração em si (que levaria ao vício formal), mas no próprio objeto do lançamento, isto é, na classificação/reclassificação fiscal (vício material),

Em contraposição à jurisprudência trazida pela embargante, podem ser citados diversos julgados deste CARF, dentre os quais abaixo transcrevo, a título de ilustração, apenas os seguintes:

Acórdão nº.1401-000.665

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A ausência de indicação correta e completa da matéria tributável, mediante a adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas, caracteriza vício material do lançamento, impondo-se a decretação de nulidade do feito, por cerceamento de direito de defesa.

(PA nº. 10875.004309/2004-75, Julgado em 19/10/2011. Rel.)

Acórdão CSRF nº. 9202-003.285

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 28/02/2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO MATERIAL, NÃO FORMAL.

A falta de indicação suficiente dos fatos que motivaram o lançamento e da origem do crédito tributário fulmina o lançamento por vício material.

Recurso especial conhecido em parte e negado.

(PA nº. 14485.001968/2007-47, Julgado em 30/07/2014. Rel. Gustavo Liam Haddad)

Acórdão nº. 3802-000.465

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 09/06/1997, 14/06/1997, 15/06/1997, 22/07/1997, 20/08/1997, 12/09/1997, 14/09/1997, 30/09/1997, 22/10/1997, 03/11/1997, 18/11/1997, 03/12/1997, 09/12/1997, 24/12/1997, 30/01/1998

MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A correta formatação e delimitação da motivação da exação fiscal é requisito essencial à constituição regular da relação jurídico-tributária material, nos termos do art. 142 do CTN, restando, desta forma, nulo, por vício material, o lançamento carente desse requisito.

VÍCIO MATERIAL. NOVO LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Declarada a nulidade do lançamento de ofício original, por vício material, o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário permanece sendo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(PA nº. 10735.003217/2005-53 -, Julgado em 01/06/2011. Rel. Régis Xavier Holanda)

Assim, ao que parece, diante do inconformismo exarado pela d. Procuradoria em relação ao posicionamento adotado por esta Turma, seria cabível a interposição de recurso especial, visto, conforme demonstrou a PFN, haver divergências de entendimento manifestadas por outras Turmas julgadoras do CARF, não sendo caso, entretanto, de solucionar-se a divergência por meio de embargos de declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA